

SENADO FEDERAL

PARECERES N^{os} 207 E 208, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei do Senado n^o 61, de 2010, do Senador João Durval, que altera a Lei n^o 9.250, de 26 de fevereiro de 1995, e a Lei n^o 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para permitir a dedução dos valores pagos a título de pedágio, para fins de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

PARECER N^o 207, DE 2012 (Da Comissão de Serviços de Infraestrutura)

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n^o 61, de 2010, de autoria do Senador JOÃO DURVAL, que propõe permitir a dedução, na ocasião da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores pagos a título de pedágio.

A matéria é estruturada em quatro artigos.

O art. 1^o institui o favor fiscal propriamente dito, alterando o art. 8^o da Lei n^o 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O art. 2^o adapta o texto da Lei n^o 8.134, de 27 de dezembro de 1990, à modificação principal proposta no art. 1^o.

O art. 3º determina que o Poder Executivo estime a renúncia de receita decorrente da nova benesse, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O art. 4º dispõe sobre a vigência e a eficácia da futura lei.

Apresentada em março de 2010, a proposição foi distribuída à CI e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nessa última para decisão terminativa.

Nesta CI, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre trânsito e transporte, conforme o art. 22, XI, e sobre direito tributário e sistema tributário, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma carta.

O projeto atende ao requisito de juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. É também respeitada a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da Comissão de Serviços de Infraestrutura para deliberar sobre a proposição decorre do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e seus incisos.

MÉRITO

Não há dúvida quanto à nobre intenção contida no projeto, qual seja, a de desonerar o cidadão comum, por meio de compensações, dos excessos da carga tributária.

Entretanto, cabe à CI analisar tecnicamente as matérias submetidas ao seu crivo, apontar seus problemas e interromper seu andamento, quando for o caso.

No PLS em análise, propõe-se deduzir integralmente do IRPF as despesas com pedágio rodoviário, o que significa, na prática, transferir à União um gasto próprio do particular que utiliza automóveis e rodovias. Seria como estatizar completamente uma despesa privada, dividindo o ônus com todos os demais contribuintes, motoristas ou não, que suportam, ao honrar suas obrigações tributárias, toda a manutenção da máquina pública.

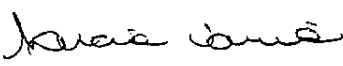
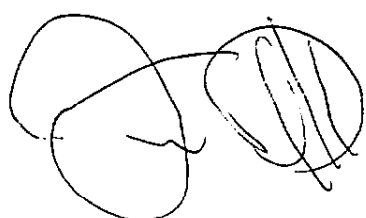
Mesmo considerando relevantes os argumentos desenvolvidos na justificação do projeto, sobretudo acerca da cada vez mais pesada oneração do usuário de rodovias pedagiadas, nada corrobora a transferência completa de tal despesa ao Estado, de forma oposta a toda a política de deduções vigente, que se baseia no abatimento de gastos considerados essenciais, como em saúde e educação, e ainda assim de forma parcimoniosa.

Concluimos, portanto, que o PLS nº 61, de 2010, embora imbuído das melhores intenções, está construído sobre bases frágeis, o que desautoriza sua continuidade.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2010.

Sala da Comissão,

 , Presidente
 , Relator

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2010

ASSINAM O PARECER, NA REUNIÃO DE 20/10/2011, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: *Jaime Junior*

RELATOR:

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
LINDBERGH FARIAS	1- HUMBERTO COSTA
DELCÍDIO DO AMARAL <i>Delcídio</i>	2- JOSÉ PIMENTEL
JORGE VIANA <i>Jorge Viana</i>	3 - WELLINGTON DIAS
WALTER PINHEIRO <i>Walter</i>	4 - MARCELO CRIVELLA
BLAIRO MAGGI <i>Blairo</i>	5 - VICENTINHO ALVES
ACIR GURGACZ <i>Acir</i>	6 - PEDRO TAQUES
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antônio</i>	7 - RODRIGO ROLLEMBERG
INÁCIO ARRUDA <i>Inácio</i>	8 - VANESSA GRAZZIOTIN <i>Vanessa</i>
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
VALDIR RAUPP	1- ROMERO JUCÁ
WALDEMIR MOKA <i>Waldemir</i>	2- SÉRGIO SOUZA <i>Sérgio</i>
LOBÃO FILHO <i>Lobão</i>	3- ROBERTO REQUIÃO
VITAL DO RÊGO <i>Vital</i>	4- JOÃO ALBERTO SOUZA (licenciado)
RICARDO FERRAÇO <i>Ricardo</i>	5- WILSON SANTIAGO
EDUARDO BRAGA <i>Eduardo</i>	6- CASILDO MALDANER
CIRO NOGUEIRA <i>Ciro</i>	7- EDUARDO AMORIM
FRANCISCO DORNELLES <i>Francisco</i>	8- REDITÁRIO CASSOL <i>Reditário</i>
Bloco Parlamentar (PSDB, DEM)	
FLEXA RIBEIRO <i>Flexa</i>	1- AÉCIO NEVES
LÚCIA VÂNIA <i>Lucia</i>	2- ALOYSIO NUNES FERREIRA
CYRO MIRANDA <i>Cyro</i>	3- ALVARO DIAS
DEMÓSTENES TORRES <i>Demostenes</i>	4- JAYME CAMPOS
PTB	
FERNANDO COLLOR	1 - ARMANDO MONTEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	2 - JOÃO VICENTE CLAUDINO
PSOL	
	1-

PARECER Nº 208, DE 2012
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 61, de 2010, de autoria do Senador JOÃO DURVAL, que propõe permitir a dedução, na ocasião da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores pagos a título de pedágio.

A matéria é estruturada em quatro artigos.

O art. 1º institui o favor fiscal propriamente dito, alterando o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O art. 2º adapta o texto da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, à modificação principal proposta no art. 1º.

O art. 3º determina que o Poder Executivo estime a renúncia de receita decorrente da nova benesse, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O art. 4º dispõe sobre a vigência e a eficácia da futura lei.

Apresentada em março de 2010, a proposição foi distribuída à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à CAE, nessa última para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O Parecer da CI é pela rejeição da matéria.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre trânsito e transporte, conforme o art. 22, XI, e sobre direito tributário e sistema tributário, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma carta.

O projeto atende ao requisito de juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. É também respeitada a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da CAE para deliberar em caráter terminativo sobre a proposição decorre do art. 91, I, combinado com o art. 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto está vazado em boa técnica legislativa, exceto por um lapso: a Lei nº 9.250 foi sancionada em 26 de **dezembro** de 1995, e não fevereiro, como consta da ementa. Além disso, após o advento da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a alínea a ser acrescentada ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, deve ser “i” e não “h”.

MÉRITO

Não há dúvida quanto à nobre intenção contida no projeto, qual seja, a de desonerar o cidadão comum, por meio de compensações, dos excessos da carga tributária.

Entretanto, cabe à CAE analisar tecnicamente as matérias submetidas ao seu crivo, apontar seus problemas e interromper seu andamento, quando for o caso.

No PLS em análise, propõe-se deduzir integralmente do IRPF as despesas com pedágio rodoviário, o que significa, na prática, transferir à União um gasto próprio do particular que utiliza automóveis e rodovias. Seria como estatizar completamente uma despesa privada, dividindo o ônus com todos os demais contribuintes, motoristas ou não, que suportam, ao honrar suas obrigações tributárias, a manutenção da máquina pública.

Mesmo considerando relevantes os argumentos desenvolvidos na justificação do projeto, sobretudo acerca da cada vez mais pesada oneração do usuário de rodovias pedagiadas, nada corrobora a transferência completa de tal despesa ao Estado, de forma oposta a toda a política de deduções vigente, que se baseia no abatimento de gastos considerados essenciais, como em saúde e educação, e ainda assim, de forma parcimoniosa.

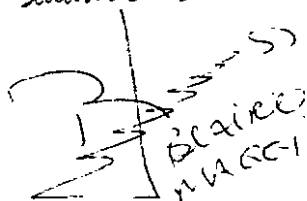
Concluimos, portanto, que o PLS nº 61, de 2010, embora imbuído das melhores intenções, está construído sobre bases frágeis, o que desautoriza sua continuidade.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2010.

Sala da Comissão, 20 de março de 2012.

Senador MELCÍLIO DO AMARAL, Presidente


Relator

, Relator

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 61, de 2010

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 6ª REUNIÃO, DE 20/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: 

RELATOR: 

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Angela Portela (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lidice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. VAGO
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
Demóstenes Torres (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
PTB	
Armando Monteiro	1. Fernando Collor
João Vicente Claudino	2. Gim Argello
PR	
Clésio Andrade (S/PARTIDO)	1. Blairo Maggi
João Ribeiro	2. Alfredo Nascimento
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

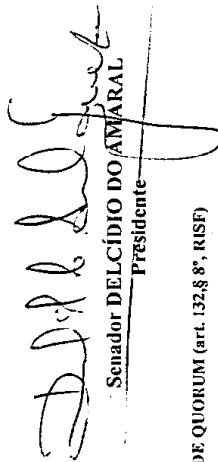
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS nº 61 de 2010.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)					1-ZEZE PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)		X			2-ANGELA PORTELA (PT)				
JOSE PIMENTEL (PT)		X			3-MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)		✓			5-JORGE VIANA (PT)				
ACIR GURGACZ (PDT)					6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LIDICE DA MATA (PSB)		✓			7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)		X		
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					8-INACIO ARRUDA (PC do B)				
TITULARES – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)					1-VITAL DO REGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-SERGIO SOUZA (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)					3-ROMERO JUCÁ (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)				
FUNICIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					6-VAGO				
LOIÃO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)		✓			8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)		X			9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)		X		
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)		X			1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)		X			2-ACIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					3-PAULO BAUER (PSDB)		X		
JOSE AGRIPINO (DEM)					4-JAYME CAMPOS (DEM)				
DEMOSTENES TORRES (DEM)					5-CLOVIS FECURY (DEM)				
TITULARES – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO		✓			1-FERNANDO COLLOR				
JOÃO VICENTE CLAUDINO					2-GIM ARGELLO		X		
TITULARES – PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CLÉSIO ANDRADE (S/PARTIDO)					1-BLAIRO MAGGI		X		
JOÃO RIBEIRO					2-ALFREDO NASCIMENTO				
TITULAR – PSOL PSD	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSOL PSD	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABBREU (PSD)		✓			1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				

TOTAL 1. SIM 1. NÃO 1. ABS 1. AUTOR 1. PRESIDENTE 1.

SALA DAS REUNIÕES, EM 11/12.


Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XI - trânsito e transporte;

.....
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

.....
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

.....
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

LEI Nº 8.134, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

.....
Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

LEI Nº 12.469, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.656, de 3 de junho de 1998, e 10.480, de 2 de julho de 2002.

Of. nº 029/2012/CAE

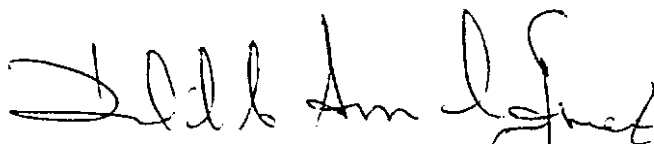
Brasília, 20 de março de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 61 de 2010, que “altera a Lei nº 9.250 de 26 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para permitir a dedução dos valores pagos a título de pedágio, para fins de cálculo do imposto de renda da pessoa física”.

Atenciosamente,



Senador DELCÍDIO DO AMARAL
~~Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos~~

Publicado no DSF, de 23/03/2012.